



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.105 - MT (2010/0078839-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ROBERTO ZAMPIERI**
ADVOGADO : **ROBERTO ZAMPIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
RECORRENTE : **JAIR PESSINI**
ADVOGADOS : **MARCELO SEGURA**
: **GABRIEL SOARES CRUZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO OU REITERAÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 283 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de intempestividade. Inteligência da Súmula 418 do STJ, a qual ostenta caráter meramente declaratório
2. A simples oposição de embargos de declaração sem o efetivo debate na instância *a quo* acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos não supre a falta do prequestionamento viabilizador da abertura da instância especial.
3. A falta de impugnação específica de um dos fundamentos centrais do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
4. O Tribunal de origem consignou a ausência de elementos suficientes à aferição do valor da prestação dos serviços advocatícios, determinando o procedimento de liquidação por artigos, de modo que a revisão do acórdão recorrido impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ.
5. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). TATIANA BENJAMIN VILLAR PRUDÊNCIO, pela parte RECORRENTE:
ROBERTO ZAMPIERI

Dr(a). MARCELO SEGURA, pela parte RECORRENTE: JAIR PESSINI

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.105 - MT (2010/0078839-2)

RECORRENTE : ROBERTO ZAMPIERI
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRENTE : JAIR PESSINI
ADVOGADOS : MARCELO SEGURA
GABRIEL SOARES CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Roberto Zampieri ajuizou ação objetivando cobrança de crédito oriundo da prestação de serviços de advocacia em face de Jair Pessini, sustentando que houve celebração verbal prevendo o pagamento de honorários advocatícios na proporção de 40.000 (quarenta mil) sacas de soja ao preço previsto na data de assinatura dos acordos entre o Jair Pessini e o Grupo Daroit (fls. 15-65).

Sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu ao pagamento de 320.000 (trezentas e vinte mil) sacas de soja em moeda corrente, ao preço da saca no mesmo dia da assinatura do aludido acordo (5/9/2007), tendo como base os preços praticados pelos armazéns gerais localizados no Município de Sinop/MT, com correção monetária e juros legais de 12% ao ano a partir da citação, descontados R\$ 35.287,76 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) relativos ao parcial pagamento dos honorários. Outrossim, ordenou a hipoteca judiciária de imóveis do representado (fls. 1.743-1.776).

O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.989-2.035):

COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. ARBITRAMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HIPOTECA JUDICIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS.

Compete ao advogado fazer prova da prestação de serviços, no caso de contrato verbal de honorários, cabendo ao juiz o arbitramento, de acordo com os trabalhos desenvolvidos.

A determinação de constituição de hipoteca judiciária não caracteriza julgamento *extra petita*, haja vista tratar-se de um efeito da sentença condenatória. Inteligência do artigo 466 do CPC.

Se o arbitramento judicial excedeu o limite da pretensão manifestada na petição inicial, afigura-se o julgamento *ultra petita*, competindo ao Tribunal reduzir a condenação ao valor do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para aferição do montante devido a título de honorários advocatícios, deve a liquidação de sentença ser realizada por artigos, limitado o valor total do arbitramento, porém, ao valor indicado na causa.

Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 2.040-2.050), foram rejeitados (fls. 2.061-2.067)

Foram interpostos recursos especiais.

Jair Pessini, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegou violação dos arts. 5º e 26 do EOAB; 227 do CC; 2º, 128, 264, 267, VI, 301, X, 401 e 460 do CPC (fls. 2.070-2.105). Sustentou, em suma, que não houve nenhum ato ou fato provado nos autos que demonstrasse a contratação do recorrido, que não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito alegado, não sendo suficiente a prova testemunhal para esse fim, razão pela qual o processo deveria ter sido extinto. Alternativamente, alegou que a sentença teria sido *extra petita* quanto à hipoteca judicial, uma vez que não constou do pedido do autor, mas apenas dos seus memoriais finais.

Roberto Zampieri, com arrimo na mesma alínea, apontou ofensa aos arts. 475-A, 475-E, 475-G, e 20, § 3º, do CPC, bem como negativa de vigência ao art. 22, § 2º, do EOAB (fls. 2.149-2.250). Em síntese, defendeu que a base de cálculo dos honorários advocatícios deveria ser o proveito econômico auferido pelo recorrido, uma vez que fora reconhecida a prestação dos referidos serviços extrajudiciais e, conseqüentemente, todos os elementos fáticos da relação jurídica. Assim, desnecessária a liquidação por artigos, uma vez que o Juízo detém elementos suficientes para aferir o valor dos honorários.

Foram apresentadas contrarrazões a ambos os recursos (fls. 2.258-2.275 e 2.278-2.299).

O primeiro recurso foi admitido pela instância ordinária, tendo o segundo subido a este Tribunal por força do provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.105 - MT (2010/0078839-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ROBERTO ZAMPIERI**
ADVOGADO : **ROBERTO ZAMPIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
RECORRENTE : **JAIR PESSINI**
ADVOGADOS : **MARCELO SEGURA**
 GABRIEL SOARES CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO OU REITERAÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 283 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de intempestividade. Inteligência da Súmula 418 do STJ, a qual ostenta caráter meramente declaratório.
2. A simples oposição de embargos de declaração sem o efetivo debate na instância *a quo* acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos não supre a falta do prequestionamento viabilizador da abertura da instância especial.
3. A falta de impugnação específica de um dos fundamentos centrais do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
4. O Tribunal de origem consignou a ausência de elementos suficientes à aferição do valor da prestação dos serviços advocatícios, determinando o procedimento de liquidação por artigos, de modo que a revisão do acórdão recorrido impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ.
5. Recursos especiais não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Jair Pessini impugnou dois pontos do acórdão regional, quais sejam: (i) a determinação de constituição de hipoteca judicial, que consubstanciaria julgamento *extra petita*; (ii) a conclusão de ocorrência da prestação de serviços advocatícios, ainda que patente a ausência de provas nesse sentido.

Contudo, do compulsar dos autos, verifica-se a extemporaneidade do recurso, impedindo o seu conhecimento.

A tempestividade configura pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido do processo, inserindo-se na regularidade formal do procedimento, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive no âmbito de embargos de declaração, mesmo que não haja manifestação nesse sentido nas contrarrazões.

Com efeito, foi certificado pela Primeira Secretaria Cível às fls. 2.141- 2.142 que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 16/11/2009, enquanto o recurso especial fora protocolado na data de 26/10/2009, não tendo ocorrido posterior ratificação.

É sabido que o prazo recursal para interposição do especial começa a fluir após a publicação da decisão integrativa.

Nesse sentido, a recente Súmula 418 do STJ enuncia que: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

E não há falar em retroatividade da referida Súmula, porquanto o posicionamento nela consolidado é que tem escopo meramente declaratório, explicitando norma há muito vigente, e não o estabelecimento de uma nova regra.

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO OU REITERAÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES.

1. Por ocasião do julgamento do REsp nº 776.265/SC, em 18 de abril de 2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos declaratórios.

2. É irrelevante o fato do recurso especial não ratificado ter sido interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente à mencionada orientação da Corte Especial, já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei (EResp nº 963.374/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 1º/9/2008).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1137595/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – RATIFICAÇÃO NÃO OCORRIDA: INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO RETROATIVA DESSA ORIENTAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto à Corte de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Ademais, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que é irrelevante a interposição do recurso especial não ratificado ter ocorrido anteriormente à mencionada orientação da Corte Especial, por força do caráter meramente declaratório dos precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 964.661/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. RESP 776.265/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ATUAL ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXAME DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO INOCORRENTE.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado extemporâneo.

2. "A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei" (EResp nº 963.374/SC, sob minha relatoria, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

3. A ausência de manifestação do recorrido acerca da intempestividade do recurso especial em suas contra-razões não conduz à ocorrência de preclusão, haja vista que o referido pressuposto recursal deve ser apreciado ex officio, quer seja no juízo de admissibilidade a quo, quer seja no ad quem. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 877.640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O recurso especial de Roberto Zampieri não merece conhecimento quanto à violação dos arts. 20, § 3º e 475-A, do CPC, porquanto sua análise desborda dos limites traçados pelo Tribunal de origem, o que configura a ausência do necessário prequestionamento.

Não obstante a oportuna oposição de embargos declaratórios, ao constatar a remanescência de omissão no julgado, olvidou-se o recorrente de aventar, de um lado, a violação ao art. 535 do CPC nas razões recursais, de modo a afastar a incidência da Súmula 211 do STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

4. Por outro lado, pugna o recorrente a manutenção da sentença, mormente quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios com base no proveito econômico obtido pelo recorrido, o qual teria sido amplamente comprovado nos autos, nos termos do art. 22, § 2º, do EOAB, refutando, dessa forma, a determinação do Tribunal para apuração do valor dos serviços prestados mediante liquidação por artigos com limitação ao valor da causa.

Em verdade, o Tribunal de origem vislumbrou a ocorrência de julgamento *ultra petita*, consignando que (fls. 2.031-2.032):

Diante dos elementos constantes dos autos, e ante o princípio do livre convencimento motivado do juiz, reputo suficiente e necessário para solução do litígio o conjunto probatório produzido na instrução processual, para reconhecer a existência da prestação de serviços, e consequentemente, o direito de perceber os honorários correspondentes.

Nesse passo, verifico que não há, no tocante ao mérito do recurso, nenhum pedido no sentido de revisão do valor arbitrado a título de honorários, limitando o questionamento acerca de valores, compreendido na preliminar de julgamento *ultra petita*, que passo a examinar.

Há expressa confissão, tanto na exordial quanto no depoimento do apelado, que o serviço prestado teria sido contratado por 40.000 (quarenta mil) sacas de soja, a serem pagos quando da formalização do acordo entre o apelante e a família Daroit.

O requerimento alternativo, de arbitramento dos honorários caso não restasse comprovada a contratação verbal, deve se ater aos limites estabelecidos pelo próprio autor/apelado, sendo vedado ao magistrado arbitrar a verba pleiteada em quantia superior à buscada na exordial, no pedido principal formulado.

É importante destacar que o próprio apelado notificou extrajudicialmente o apelante, admoestando-o a pagar a importância de R\$1.245.987,70, correspondente, à época, a 40.000 sacas de soja.

Ora, se é o próprio apelado quem limitou o seu crédito a um determinado valor, que deve ser entendido como teto, não poderia o juiz avançar além daquilo que se postulou.

Diante disso, reconheço que a sentença padece do vício apontado no apelo.

De acordo com o majoritário entendimento jurisprudencial, o reconhecimento de julgamento *ultra petita* não implica, no entanto, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da sentença, mas apenas na redução do quantum condenatório, adequando-o aos limites do pedido [...]

Nessa linha de inteligência, verifica-se que o recorrente não impugnou o fundamento central do acórdão recorrido, o qual é suficiente, por si só, para a manutenção do julgado no tocante à limitação do valor dos serviços prestados ao montante indicado na petição inicial, ensejando a aplicação da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. No concernente à alegada desnecessidade da liquidação por artigos, melhor sorte não socorre o recorrente, uma vez que o Tribunal regional, conquanto tenha entendido pela efetiva comprovação da referida prestação de serviços advocatícios, expressamente consignou a insuficiência de dados tendentes à aferição do seu valor monetário, determinando, por esse motivo, o citado procedimento de apuração do *quantum debeatur*.

Confira-se o referido excerto do voto condutor (fl. 2.033):

Nesse passo, destaco que o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito não com base no proveito econômico aferido pelo cliente, como fixado pelo juízo monocrático, mas tendo outros parâmetros, especialmente o trabalho, o tempo despendido e o lugar da sua prestação.

Em razão disso, determino que a liquidação de sentença seja feita por artigos, haja vista que os elementos constantes dos autos não permitem que se mensure o montante devido, incumbindo ao juízo *a quo* aferir, com base nos critérios acima mencionados, o labor desempenhado pelo apelado em busca do acordo, não podendo o montante total arbitrado na liquidação, no entanto, superar o teto estabelecido na inicial, representado pelo valor da causa.

Sob esse enfoque, infirmar a decisão recorrida importaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a este Tribunal na estreita via do recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES.

1. É desnecessária a liquidação por artigos, quando o valor da condenação puder ser obtido mediante a realização de meros cálculos aritméticos. Precedente.

2. Tendo o Tribunal de origem afirmado a inexistência de fato novo a ensejar a liquidação por artigos, bem como a ausência do argüido excesso de execução, não pode esta Corte infirmar tal posicionamento, sem proceder ao reexame das provas dos autos, o que não é possível na via do apelo nobre, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 975.315/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É desnecessária a liquidação por artigos nas hipóteses em que o valor da condenação pode ser obtido por simples cálculo aritmético.

Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, infirmar o fundamento do acórdão recorrido quanto à desnecessidade de apuração de fato novo para o cálculo do valor executado demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

3. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 1998, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

4. É inviável, em sede especial, a apreciação da questão atinente à aplicação da multa por litigância de má-fé, ainda que a revisão do posicionamento adotado pela Tribunal a quo seja para aferir eventual existência de error in iudicando, uma vez que seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas que nortearam as conclusões manifestadas no acórdão recorrido, o que se mostra incompatível com a via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 761.859/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 351)

5.1. Impende salientar que a liquidação por artigos não implica a possibilidade de rediscussão da lide ou de modificação da sentença, sendo cediço que eventual "fato novo" necessário à fiel apuração do valor devido deve relacionar-se com a relação jurídica reconhecida na sentença e confirmada pelo Tribunal, razão pela qual não se vislumbra nenhuma violação ao art. 475-G do CPC, ao contrário do alegado pelo recorrente.

Nesse sentido, o magistério de Antônio Carlos Marcato:

Fato novo é aquele integrante do contexto gerador da obrigação, não considerado na sentença condenatória genérica e relevante para a determinação do *quantum debeatur*. O fato é novo em relação à cognição realizada, isto é, ao contraditório estabelecido na fase cognitiva anterior, podendo não ser necessariamente superveniente à sentença liquidanda. Portanto, o fato é novo não em relação à sua ocorrência, mas ao seu aparecimento no processo. Todavia, é inegável que o fato novo deve ter pertinência com a causa de pedir constante da petição inicial que deu início



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à fase anterior, destinada a conhecer qual das partes tem razão e reconhecer o *an debeatur*.

O fato novo jamais altera aquilo que foi decidido na sentença condenatória genérica, que reconhece o dano, ou seja, o que é devido (*an debeatur*) em razão de ato praticado pelo demandado. Por isso, os fatos novos, alegados e provados na fase de liquidação por artigos, devem relacionar-se com esse dano. [...] Na liquidação por artigos, o conteúdo da obrigação (normalmente reconhecida na sentença condenatória genérica) é causa ou motivo determinante dos fatos novos. (*Op. Cit.* p. 1.577)

A propósito, os seguintes precedentes:

Processo civil. Indenização por erro médico do qual decorreu morte. Fixação de pensão mensal enquanto perdurar o estado de viuvez. Liquidação de sentença por arbitramento. Alegação de impedimento a que os assistentes técnicos participassem da produção do laudo. Pretensão dos réus a introduzir, na liquidação, debate acerca da circunstância de ter a recorrida vivido em união estável após a morte do marido, motivando a extinção do direito à pensão. Impossibilidade. Discussão que deve ser travada em sede de impugnação e ação de reconhecimento de união estável, inclusive com possibilidade de deferimento de antecipação de tutela para suspensão do cumprimento de sentença, a critério do juízo de primeiro grau. Recurso especial não provido.

[...]

- A alegação de que a viúva conviveu em uniões estáveis após o falecimento de seu marido (inclusive tendo filhos advindo dessas uniões), dando causa à extinção do direito à pensão, não comporta discussão no processo de liquidação de sentença. A liquidação por arbitramento se destina apenas à elaboração de perícia para apurar o crédito a ser executado, nas hipóteses em que ele não pode ser determinado mediante mero cálculo. Se há necessidade de prova de fatos novos, procede-se à liquidação por artigos. Mas a discussão de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito deve se dar na impugnação de sentença, não na liquidação. Especificamente na hipótese de reconhecimento de união estável, o autor poderá promover a ação especificamente para esse fim, inclusive com a possibilidade de deferimento de tutela antecipada para evitar sejam praticados atos de execução.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 976.888/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 01/07/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. REPARAÇÃO DE DANO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. In casu, não há fato novo, já que o fato alegado pela ora agravante são os encargos financeiros assumidos pelo recorrido diante do atraso na liberação dos recursos decorrentes do contrato de mútuo. Em verdade, tais fatos foram efetivamente objeto de cognição pela sentença liquidanda, escapando, pois, ao conceito de fato novo.

2. "Considera-se fato novo todo fato constitutivo do direito do autor, não considerado na sentença genérica mas integrante do contexto gerador da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação já reconhecida como existente; um acontecimento que, se tivesse sido considerado na sentença, esta já enunciaria o quantum debeatur desde logo, sem necessidade de ulterior liquidação" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 621).

3. Adequada à espécie a liquidação por arbitramento, já que a determinação do quantum debeatur depende de exame técnico por especialista, que fixará a extensão do dano mediante aferição do valor dos encargos financeiros assumidos pelo recorrido, fato expressamente considerado no juízo cognitivo, afastando, por conseguinte, a liquidação por artigos.

4. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 572.896/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ART. 604 DO CPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação de execução de sentença proposta por ANTÔNIO CARLOS MARTINS CAVALCANTI e OUTROS na forma prevista no art.

604 do CPC. Em sede juízo monocrático, o MM. Juiz indeferiu a inicial, entendendo que havia fato novo, uma vez que a execução versava sobre a existência de saldo positivo nas contas de FGTS, devendo a execução ser movida na forma do art. 608 do CPC.

Inconformados, os autores apelaram. O TRF da 5ª Região, à unanimidade, deu provimento ao pleito com a fundamentação de que, no caso, é incabível a inovação do rito do art. 608 do CPC, afirmando: "A expressão fato novo do dispositivo significa aquele que embora resultante da obrigação julgada na sentença não foi objeto da condenação, porque foi deixado de fora ou porque somente surgiu depois desta. (V. Arakem de Assis, "Comentários ao CPC") o que não se compadece com a hipótese dos autos". A CEF, na via especial, alega negativa de vigência ao art. 604 do CPC sustentando que: a) o título exequendo é ilíquido, devendo-se proceder a liquidação por artigos, nos termos do art. 608, CPC; b) para a determinação do quantum debetur é necessário a comprovação de dois fatos novos: a existência de contas fundiárias à época a que se refere a condenação e a apuração de possíveis saldos nessas contas; e c) a planilha de cálculos apresentada pelos recorridos não dá liquidez ao título.

[...]

5. Recurso especial improvido.

(REsp 696.236/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 170)

6. Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0078839-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.105 / MT

Números Origem: 1220812009 294752009

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO ZAMPIERI
 ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
 RECORRENTE : JAIR PESSINI
 ADVOGADOS : MARCELO SEGURA
 GABRIEL SOARES CRUZ E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TATIANA BENJAMIN VILLAR PRUDÊNCIO, pela parte RECORRENTE: ROBERTO ZAMPIERI

Dr(a). MARCELO SEGURA, pela parte RECORRENTE: JAIR PESSINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.